

**CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS
CAMPOS**

**INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO nº 001 - 2019**

**1. PROCESSO INEXIGIBILIDADE Nº 001-2019-CMMC-
CPL**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PESSOA JURIDICA EM CONSULTORIA JURIDICA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, COM ASSESSORAMENTO NOS PARECERES, PRESTAÇÕES DE CONTAS E DEMAIS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS.

CONTRATADO: LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

VALOR: R\$ 60.500,00

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

Rua Osvaldo Cruz, 3014 – Cidade Alta II
CEP. 68129-000 – MOJUI DOS CAMPOS-PARÁ

PORTARIA Nº 001/2019- DAF-DRH Mojui dos Campos (Pa), 02 de janeiro de 2019.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DESTA
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS
CAMPOS.**

O vereador **ANTONIO ARNALDO OLIVEIRA DE LIMA**, Presidente da Câmara Municipal e Mojui dos Campos, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

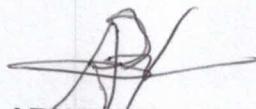
RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a partir de 02 de janeiro de 2019, os participantes da comissão de licitação, deste poder como segue:

Presidente: **HELCIAS COELHO LIMA FILHO.**
Membro: **LUCIDIO ARAUJO DE SOUSA.**
Membro: **RAIMUNDO FRANCISCO NONATO DE SOUSA**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, ao primeiro segundo do mês de janeiro de 2019.



ANTONIO ARNALDO OLIVEIRA DE LIMA
Vereador - Presidente

Publicado na Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Mojui dos Campos, ao primeiro dia do mês de janeiro de 2019.



HELCIAS COELHO LIMA FILHO
Departamento de Recursos Humanos e Finanças



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

MEMORANDO INTERNO Nº 001/2019-CMMC

De:	Comissão Permanente de Licitação – CPL
Para:	Gabinete do Presidente
Assunto:	Solicitação de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PESSOA JURÍDICA EM CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, COM ASSESSORAMENTO NOS PARECERES, PRESTAÇÕES DE CONTAS E DEMAIS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS.
Data:	01/03/2019.

Prezada Senhor,

1. Vimos pelo presente solicitar a Contratação de profissional especialista na prestação de serviços de consultoria jurídica na área pública para atender as demandas que estão sob a responsabilidade da Câmara Municipal.
2. A presente contratação do serviço justifica-se pelo fato de que a Câmara Municipal de Mojui dos Campos abriga sua própria CPL, que as demandas dos procedimentos licitatórios e demais atos que antecedem as aquisições e contratações pela Câmara ensejam tratamento singular e de regra em caráter de urgência.
3. Com a contratação do serviço especializado em consultoria jurídica na área pública, voltada especificamente para a área Administrativa e Legislativa, pretende-se fornecer a segurança jurídica necessária para os atos praticados pela Câmara através da emissão de pareceres e do acompanhamento dos procedimentos.
4. A consultoria será pelo período de 22 (vinte e dois) meses.
5. Para tanto, encaminhando em anexo os documentos necessários para a instrução do procedimento e caso a Administração julgue oportuno e conveniente a Contratação.
6. Consoante ao exposto, encaminho-lhe este expediente para conhecimento e deliberações.

Respeitosamente,


HELCIAS COELHO LIMA FILHO
Presidente da Comissão de Licitações da CMMC
PORTARIA N.001/2019 - CMMC



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

JUSTIFICATIVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/ CMMC

PROCESSO N.º 001/2019 – CPL/CMMC
INEXIGIBILIDADE N.º 001/2019

JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS – CMMC.

PROPOSTO: LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 31.417.848/0001-44.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PESSOA JURIDICA EM CONSULTORIA JURIDICA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, COM ASSESSORAMENTO NOS PARECERES, PRESTAÇÕES DE CONTAS E DEMAIS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS.

Com a universalização do acesso às informações, a implantação de novas tecnologias que são disponibilizadas para atender as demandas do mundo moderno e que proporcionam a efetiva participação dos jurisdicionados na fiscalização dos serviços ofertados pelo Poder Legislativo, oportunizaram a mudança de paradigmas sobre a gestão pública, de tal sorte que o ente público adapto-se a nova realidade com o objetivo de satisfazer as necessidades coletivas, principalmente na área legislativa.

Com a edição da Magna Carta de 1988 a Administração Pública brasileira se propõe a atender as novas exigências na prestação dos serviços públicos, pugnando pela rígida observância aos princípios nela contidos, dentre eles a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a moralidade e a eficiência, eivando os atos administrativos de legalidade e legitimidade.

Diante desta nova realidade, a administração pública com o objetivo de atingir seus preceitos decidiu-se pela realização de procedimentos públicos, onde aqueles que tiverem interesse



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

em realizar a venda de seus bens/produtos, disponibilizar seus serviços poderão fazê-lo desde que seja precedido de regular processo licitatório.

Pauta-se a administração pública, por cautela, ao utilizar-se dos procedimentos licitatórios da busca da melhor contratação, obtendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade dos serviços, sempre na busca da supremacia do interesse público.

A contratação procedida pela Administração Pública impescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. A Constituição Federal de 1988 assevera tal entendimento, conforme o que declina o inciso XXI do art. 37;

Art. 37, XXI – ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme o acima especificado, a Administração Pública utiliza-se, para a contratação de serviços e para suprir as necessidades do Poder Público, da realização de procedimento público seletivo, com a finalidade de selecionar o melhor contratante ou fornecedor, exigência decorrente da própria vontade do legislador constituinte, que, no entanto, fixou determinadas condições e/ou hipóteses, onde não é possível deflagrar a disputa, funcionando como exceção a regra geral.

No caso suscitado, demonstraremos, dentro do que esta preconizado nas legislações ordinária e especial, uma hipótese de se avaliar se é possível contratar um profissional ou empresa jurídica, que pode ser enquadrado como serviço técnico e reconhecer um diferencial a seu favor, sem se socorrer do regular processo licitatório, mas atendendo em tudo o comando legal.

DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO

O proposto, **Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**, inscrito regularmente na OAB-PA 5346, sócio da empresa LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 31.417.848/0001-04, possuindo mais de vinte e oito anos de militância profissional, com experiência



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

comprovada nas áreas de: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Civil, nas diversas Comarcas do Oeste do Pará.

Em relação à formação acadêmica do Proposto é Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará, Campus Belém.

Desde 1998 tem prestado serviços a administração pública da região oeste do Pará, nos seguintes órgãos: Procurador Jurídico do Município de Santarém, Presidente do Instituto de Previdência de Santarém, Assessor Especial da Câmara Municipal de Santarém, Secretário de Administração de Santarém, Procurador Geral da Câmara de Santarém, Assessor Jurídico do Município de Alenquer, Assessor Jurídico da Câmara de Curuá.

Observa-se que em relação ao desempenho de suas atividades profissionais, para os diversos órgãos da Administração Pública municipal, estas foram realizadas com labor, posto que o mesmo socorre-se das diversas tecnologias disponíveis no mercado e busca, com frequência, manter-se atualizado.

Cumprir registrar que o preço ofertado para os serviços que seriam desempenhados são compatíveis com a realidade do mercado local e com aqueles praticados pela municipalidade.

O trabalho desempenhado pelo proposto, **Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**, é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços empreendidos para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas, como pelo reconhecimento pelos seus colegas de profissão. No que tange a sua experiência na Administração Pública procura atuar atendendo as orientações emanadas dos órgãos de controle externo, as inovações empreendidas, que permite que sua produção não gere qualquer obstáculo para a análise dos serviços realizados por órgãos técnicos.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, que estamos diante de profissional nesta área de atuação, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial a experiência comprovada pelo proposto.

Diante das necessidades, reais, da administração local, os serviços e a forma como tem sido executados, para o próprio interessado, é o que mais se enquadra ao atual reclame do Poder Público, ante sua **notória especialização** que, a nosso juízo, permite inferir que o proposto é indiscutivelmente, o mais adequado para executar de forma plena e satisfatória as atividades de **SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA LEGISLATIVA**, para a Câmara Municipal de Mojui dos Campos – CMMC.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Por outra banda, com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório.

Como dito anteriormente, a contratação procedida pela Administração Pública impescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, ao norte transcrito.

Tudo isso decorre da imperiosa necessidade de que o Poder Público, pautada pela sempre necessária cautela, empreenda esforços proceder a melhor contratação, obtendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade do serviço, procurando sempre manter a supremacia do interesse público.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos, como é percebível, com a edição de sucessivas normas e recomendações, que encontram um grande impulso na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no. 101/2000, dentre outras.

O que significa dizer, que o próprio legislador ordinário estabeleceu exceção à regra. Esta exceção, que não se constata como necessário a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses: a) aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei no. 8.666/93, e: b) nas situações que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 25 da Lei Geral de Licitação.

Para MOTTA COELHO¹ a obrigatoriedade de licitação decorre de três fundamentos. O primeiro, o regime republicano, necessariamente democrático, o segundo, os princípios constitucionais da isonomia e da probidade, o terceiro, a legislação infraconstitucional contida na Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja disposições foram parcialmente alteradas pelas Leis no. 8.883, de 08 de junho de 1994 e no. 9.648, de 27 de maio de 1998.

Urge se afirmar que o processo de licitação é um complexo de atos legalmente impostos à sua realização, com instrução e julgamento (Art. 3º da Lei no. 8.666/93), enquanto os procedimentos

¹ MOTTA COELHO, Carlos Pinto. Apontamentos sobre legalidade e licitação, Belo Horizonte: FUMARC/UCMG, 1982, p. 63.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

são as partes que o integram, a começar pela autuação. Como conjunto ordenado de atos (procedimentos), o processo de licitação objetiva definir a escolha pela Administração da melhor oferta de preços e condições para as compras e serviços. Esses procedimentos, como antecedentes, conduzem a Administração ao ato final de homologação da licitação, que abrirá espaço, como suporte legal, para o contrato administrativo posterior. (cf. BRAZ²).

Licitatar, como já referenciamos, implica na idéia de oferta de bens e serviços à administração, mediante proposta comercial apresentada livremente pelo interessado em contratar com o Poder Público. Resta, dessa forma, reconhecer a licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública, há situações em que a lei permite ao gestor público, considerando alguns aspectos, como por exemplo, o valor, o objeto, situações excepcionais ou ainda as pessoas que pretendem contratar, poderá ser dispensada a sua realização.

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei n. 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei n. 8.666/93. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver viabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o art. 25, II, da Lei de Licitações o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – *Omissis*;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (destacamos)

III – ...

Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comento, "inexigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras ou serviços sem a exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 25 da Lei"³.

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inc. II, no tocante à contratação de serviços de publicidade e

² BRAZ, Petrônio. Tratado de Direito Municipal, vol. II, 2ª Ed, Leme/SP, Mundo Jurídico, 2007.

³ CARVALHO, Manoel José. Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Lumem Juris, 2007. p.236



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

divulgação. Implicamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial nos art.17 e art.24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotadas na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei penal, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível⁴.

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

DA OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO INCISO II, DO ART. 25 DA LEI NO. 8.666/93

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalho classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Omissis

II – ...

III – assessoria ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos da administração pública, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 281.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, São os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o *caput* do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.⁵

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.⁶

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

⁶ Prática Licitatória, Série Executiva no. 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pág. 12.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) O que não se dispensa é a evidencia objetiva de especificação e qualificação do escolhido⁷

Notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração Pública (...) Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado do requisito da especialização.⁸

Ainda, acerca do tema notória especialização nos reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini⁹, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende:

A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço.

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o. 85/1997-Plenário, apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª, ed. São Paulo: Dialética, 2005.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob, cit.

⁹ CITADINI, Antonio Roque. In, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, ed. Max Limonarda, São Paulo p 177.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

Ainda, a autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei no. 8.666/93 (serviços especializados), b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado. (cf. Oliveira ¹⁰)

Entendemos, em sede de conclusão, sem a finalidade de sermos repetitivos, trazer o lume do magistério de Toshio Mukai¹¹, *in verbis*

Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

...

Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do profissional acima identificado, **Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais da área jurídica especializada em Direito Público, mormente no acompanhamento de contratos, licitações, estudos de viabilidade e defesas judiciais ou administrativas e consultoria na prestação de contas e orientações, para aquela a Secretaria Municipal de Saúde, que seja alcançado o objetivo almejado pela administração, mormente o atendimento do interesse público.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do profissional ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram. *A priori*, já podemos afirmar que as

¹⁰ OLIVEIRA, Rogério Sandoli. In. Inexigibilidade de licitação: notória especialização e impossibilidade de competição: Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/peças/texto.asp?id=627>. Acessado em 30/12/2008.

¹¹ MUKAI, Toshio. *in*, O sentido e o alcance da expressão "natureza singular" para fins de contratação por notória especialização. Licitação & Contratos no. 72, ed. Consulex junho/2004),



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

DA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO LEGAL A ADVOGADOS

Em se tratando de serviços advocatícios, importante lembrar da visão do Ministro Sepúlveda Pertence, ao apreciar o HC no. 86.198-9-PR envolvendo inexigibilidade de serviços jurídicos, entendeu que: *a presença do requisito de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação dos serviços advocatícios.*

Reitere-se, que as atividades reclamadas pela Secretaria não é adstrita a patrocínio, mas acompanhamento de forma permanente em atos administrativos antes, durante e após a sua realização.

Ao defender a constitucionalidade dos dispositivos, a OAB sustenta que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de licitação.

Conforme a ADC, a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação de advogados pela administração pública em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Além disso, a inexigibilidade pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela administração, já que todos se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, diz a entidade, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos variáveis em maior ou menor grau, a administração escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Por considerar que a previsão atende ao interesse público, cujo cerne está no benefício da coletividade, a OAB pede o deferimento de medida cautelar e a declaração de constitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.666/1993.

Em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal analisou a possibilidade de contratação direta de serviços de consultoria jurídica e patrocínio judicial do município de Joinville (um dos maiores de Santa Catarina) na retomada dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgoto. O acórdão, cuja ementa segue abaixo, foi relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso e enfrentou importantes questões que devem contribuir para diminuir as tensões e colocar rumos nas ações e processos em curso a envolver o tema.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Em outra ocasião, o mesmo STF tratou, com proficiência, de questão semelhante. No Inquérito 3.077/AL, relatado pelo ministro Dias Toffoli, foi analisada denúncia ofertada contra a então Prefeita e contra o procurador municipal (que emitiu o parecer jurídico) pela prática do crime previsto no artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, bem como contra sócios da contratada, pela prática do crime previsto no artigo 89, parágrafo único, da mesma lei. No caso, o município, alegando a necessidade de otimização da receita municipal por meio de serviços de consultoria e capacitação, contratou empresa de auditoria mediante inexigibilidade de licitação.

Nesse último julgado, merece destaque o seguinte trecho da ementa:

O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

A análise dos dois acórdãos permite a observação de questões centrais sedimentadas na jurisprudência do STF e que não raro são negligenciadas nas ações judiciais propostas pelo MP e nas tomadas de contas instauradas pelos tribunais de contas:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de Licitações;

b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;

c) Uma vez *presentes os requisitos* da Lei 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado — dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente — inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;

d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão.

Para além dessas questões, convém ressaltar que a *caracterização objetiva do serviço a ser contratado* é o primeiro requisito essencial para a validade da contratação direta. Esse aspecto passa pela adequada percepção do que se deve entender por serviço de natureza singular. O fato é que nem todo serviço é singular; tampouco todo serviço é comum. É ainda possível que serviços *a priori* comuns transmudem-se, a depender das circunstâncias fáticas e das necessidades da Administração, em serviços singulares.

A característica *singular* dos serviços de advocacia deve ser apta a exigir a contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas: atividades jurídicas rotineiras, próprias do dia a dia do funcionamento dos Municípios — desempenháveis de maneira idêntica e indiferenciada (tanto faz quem o executa) por qualquer profissional — não haverá de ser objeto de contratação direta por inexigibilidade (ver TCU: Acórdão 5.318/2010-2ª Câmara, TC-030.816/2007-2, Rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 14.09.2011). Essa afirmação não implica juízo contrário à existência da advocacia pública municipal, *estruturada em carreira*, como impõe interpretação sistemática da Constituição. Ao contrário, essa interpretação é necessária para que se compatibilize a aplicação das normas constitucionais e legais com a diversidade imperante no cenário fático municipal: nosso país possui 5.570 municípios, de portes variadíssimos, sujeitos às mesmas leis gerais.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

Por outro lado, não se vê impeditivo à contratação direta, mesmo que o município possua quadro próprio de procuradores, quando se estiver diante, entre outras, de situações: (a) que requeiram conhecimentos específicos e diferenciados (considerando-se a estrutura administrativa própria e as capacidades técnicas existentes); (b) que envolvam teses inovadoras e importantes, com a potencialidade de trazer benefícios financeiros e/ou administrativos para o município; (c) que necessitem de conhecimentos altamente especializados (STF, Inquérito 3.077), inclusive para dirimir controvérsias internas ou para conferir maior segurança à decisão administrativa diante de divergências doutrinárias e jurisprudenciais; (d) que possam periclitar administrativa ou financeiramente a Administração Municipal, restando a situação devidamente comprovada; ou (e) que haja conflito de interesses relativamente aos próprios procuradores.

O voto do ministro Dias Toffoli no Inquérito 3.077-AL fez referência a outra questão importante: o âmbito de comprovação da notoriedade do profissional ou empresa. Com efeito, uma interpretação muito restritiva do âmbito da notoriedade poderia inviabilizar a aplicação do dispositivo no âmbito municipal e também dar ensejo à caracterização de indesejável reserva de mercado para profissionais determinados:

[Há] profissionais que são conhecidos em todo o país, cujos estudos são tomados como referência aos demais que militam na área. Não haverá, aqui, dúvida alguma de que esses agregam notória especialização. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente extreme de dúvida que os mesmos não detém notória especialização. Ocorre que, entre um grupo e outro, se afigura um terceiro, composto por profissionais não tão conhecidos quanto os primeiros, nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, daqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas igualmente não podem ser reputados detentores de notória especialização. É que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados. Nesse ponto reside a chamada zona de incerteza, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado. Em outras palavras, a notoriedade deve ser aferida no âmbito de atuação da



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

própria entidade contratante. Muitas vezes não haveria sentido em se exigir a contratação de escritórios ou advogados com renome nacional e internacional cujos honorários talvez sequer pudessem ser suportados pelos cofres municipais. Especificamente no tocante à denúncia apreciada, averbou o Ministro-Relator: "Não se apurou, outrossim, que houvesse, naquela região, empresa mais bem capacitada para a realização dos serviços, tampouco que tenha havido descompasso entre o valor do contrato (de R\$ 139.068,00) e o valor real dos serviços prestados.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o município.

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Tendo como exemplo os precedentes do STF e do TCU e a voz da doutrina especializada, não se pode simplesmente presumir a existência de crime e/ou improbidade na contratação direta de serviços de advocacia e consultoria jurídica, como se tem visto na atuação dos órgãos de controle.

Mais importante do que se preocupar com disputas interpretativas e com a criação de requisitos não impostos pelo ordenamento é conhecer as circunstâncias de cada contratação, avaliar motivadamente a conduta dos agentes envolvidos em cada caso, os benefícios que a Administração objetivou e/ou colheu pela execução dos serviços e a compatibilidade dos valores ajustados com os praticados no mercado. No mais, deve-se afastar em definitivo a punição dos "delitos de exegese", trate-se de advocacia pública ou privada.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

DA CONFIANÇA

A fidúcia, em situações como esta, também se manifesta como relevante, tendo em vista a confiança que surge entre a autoridade e o profissional a ser contratado, vínculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do órgão público.

Registre-se, por derradeiro, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)", conforme voto do Ministro Napoleão Maia do STJ, REsp 1192332.

DO RECONHECIMENTO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do profissional acima identificado, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais da área jurídica especializada em Direito Público, mormente no acompanhamento de contratos, licitações, projetos, estudos de viabilidade e defesas judiciais ou administrativas e consultoria na forma e orientações, para aquelas setores que integram o quadro da Câmara Municipal de Mojui dos Campos, que, aliás, não possui um quadro próprio de procuradores, permitindo, na execução de seu mister, que seja alcançado o objetivo almejado pela administração, mormente o atendimento do interesse público.

Demais disso, o mesmo possui outros técnicos que o acompanham, e, ao se socorrer dos mais adequados recursos da tecnologia e permanente treinamento, permite-lhe a atuação com qualidade, inclusive para empresas privadas, sempre denotando a capacidade, operacionalidade, eficiência, o zelo pela imagem da administração e o retorno garantido em seus afazeres, pois se traduz em execução de serviço por profissional de elevada competência como técnicos, e, pela credibilidade e confiança já demonstrada pelos tomadores dos seus serviços, denotam uma credibilidade que se recomenda para o cargo que pretende que seja ocupado pelo proposto.

O trabalho desenvolvido pelo proposto, **Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**, sem qualquer sombra de dúvida é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços desmesurados em, permanentemente busca de estar se qualificando para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas, como pelo reconhecimento por outros colegas de profissão.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

Especificamente, na área da Administração Pública, pelo largo espaço e tempo em que presta serviço, procura atuar atendendo as orientações emanadas dos órgãos de controle externo, as inovações empreendidas, que permite que sua produção não gere qualquer obstáculo para a análise dos serviços realizados por órgãos técnicos.

Por fim, como já indicado anteriormente, o já mencionado profissional já vem prestando serviço para esta Municipalidade por mais de oito anos, que contribui para avaliar a sua competência e confiabilidade.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, estamos diante de profissional nesta área de atuação, particularmente nesta região da Amazônia, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial, a experiência comprovada pelo proposto, que tem a seu favor, as informações que se propaga pela proximidade dos municípios que já prestou serviços.

Pelas razões supra é de se reconhecer nos serviços técnicos que são executados pelo já mencionado profissional, a singularidade.

Dentro dos reais anseios, ou seja, da efetiva necessidade da administração local, os serviços e a forma como tem sido executados para outros municípios, e para o próprio interessado, é o que mais se enquadra ao atual reclame do Poder Público. Significa dizer que é exatamente a forma e o tipo de atuar do proposto é o que realmente o nosso município precisa

As informações aqui trazidas foram extraídas e devidamente comprovadas nas declarações de idoneidade técnica e demais informações que confirmam o acima alegado, fazendo-o se firmar como profissional é o que mais se ajusta para a prestação do serviço que se visa contratar, que se enquadra, perfeitamente, dentro da exigência que a administração pública precisa e, ante a **sua notória especialização** que, a nosso juízo, permite inferir que o proposto é indiscutivelmente, o mais adequado para executar de forma plena e satisfatória as atividades de **SERVIÇOS TECNICOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA AREA LEGISLATIVA**.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do profissional ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

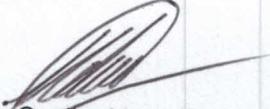
Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso II, do art. 25 da Lei no. 8.666/93, propomos a contratação da empresa, representada pelo **Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**, OAB/PA 5346, com endereço e domicílio na cidade de Santarém, Estado do Pará, à Avenida Anysio Chaves, 60, Bairro Jardim Santarém, cujo o currículo acompanha esta justificativa, quer pela sua atividade profissionais há dezenas de anos, com atuação específica na área

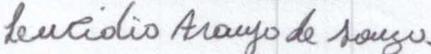


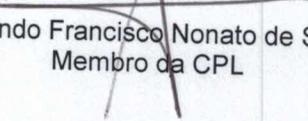
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

reclamada, como o seu relacionamento e credibilidade junto aos profissionais da área e clientes, tem demonstrado, de maneira singular nesta região do Oeste Paraense, sua indiscutível competência ante as diversas Administrações Públicas por onde labora e tem laborado, sendo, o contratante ideal para a necessidade, para o objeto, visado pela Câmara de Mojui dos Campos, qual seja a contratação de Consultoria Jurídica Especializada na área legislativa, sendo, dessa forma, reconhecida a inexigibilidade por notória especialização profissional, e, se reconhecida, seja submetida autoridade superior, para a devida ratificação.

Mojui dos Campos (PA), 04 de março de 2019.


Helcias Coelho Lima Filho
Presidente da CPL – SEMSA


Lucidio Araujo de Sousa
Membro da CPL


Raimundo Francisco Nonato de Sousa
Membro da CPL



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

AUTORIZAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Mojui dos Campos, Sr. **ANTONIO ARNALDO OLIVEIRA DE LIMA**, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 001/2019 e o Memorando nº. 001/2019, da Comissão Permanente de Licitações, de 02/01/2019, em que, justificadamente, solicita autorização para a realização da Inexigibilidade 001/2019, visando à “**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PESSOA JURIDICA EM CONSULTORIA JURIDICA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, COM ASSESSORAMENTO NOS PARECERES, PRESTAÇÕES DE CONTAS E DEMAIS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS**”, em conformidade com a justificativa apresentada, e os demais documentos que instruem tal procedimento.

CONSIDERANDO o que declina a Lei nº8.666/93,

CONSIDERANDO, portanto, a própria conveniência pública,

1 - ACOLHE o Memorando, acima referenciado;

2 - AUTORIZA a Comissão Permanente de Licitações a viabilizar as devidas providências, necessárias, para contratar a empresa **LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS** através dos procedimentos da Inexigibilidade n.º 001/2019.

3 - ENCAMINHE-SE a Comissão Permanente de Licitações para providências imediatas.

4 - CUMPRA-SE, dando ciência.

Mojui dos Campos-PA, 04 de março de 2019.

ANTONIO ARNALDO OLIVEIRA DE LIMA
Presidente



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

TERMO DE AUTUAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2019

INEXIGIBILIDADE 001/2019

AUTUAÇÃO: AO QUARTO DIA DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE CUMPRINDO O DISPOSTO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, A COMISSÃO DE LICITAÇÕES PROCEDEU A

AUTUAÇÃO

DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PESSOA JURIDICA EM CONSULTORIA JURIDICA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, COM ASSESSORAMENTO NOS PARECERES, PRESTAÇÕES DE CONTAS E DEMAIS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, PARA CONSTAR, LAVRO E ASSINO O PRESENTE TERMO DE AUTUAÇÃO EU, HELCIAS COELHO LIMA FILHO, CHEFE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CMMC, DIGITEI E SUBSCREVI.

Mojui dos Campos (PA), 04 de março de 2019.

HELCIAS COELHO LIMA FILHO
Chefe da Comissão de Licitações da CMMC
PORTARIA N.001/2019 - CMMC



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

DEMONSTRAÇÃO DE SALDO ORÇAMENTARIO

Ao Chefe do Poder Legislativo,

1. Em cumprimento com a determinação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mojui dos Campos, que as despesas objeto a ser licitado correrá por conta das seguintes rubricas:

Dotação Orçamentária: 01.031.0001.2.001 (Manutenção das Atividades da Câmara)

Elemento De Despesa: 3.3.90.35.00.00 (Serviços de consultoria)

Fonte: 01 – Recurso Próprio

2. Informamos ainda, que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária.
3. Por fim, informamos que existe dotação orçamentária para custeio do objeto da Inexigibilidade nº: 001/2019, não ultrapassando os limites estabelecidos para o exercício, bem como recurso financeiro suficiente para a sua liquidação, restando provado que a câmara tem condições de suportar os gastos a serem efetuados.

Mojui dos Campos-PA, 04 de março de 2019.

EDMAR JUNIOR DE OLIVEIRA IMBELONI
Contador da Câmara Municipal de Mojui dos Campos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

TERMO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001/2019
INEXIGIBILIDADE N.º 001/2019

Consoante disposições legais, especialmente do art. 21 do Decreto n° 3.555, de 08 de agosto de 2000, declaro.

- Existem recursos orçamentários para a despesa: Contratação de serviços técnicos de consultoria jurídica especializada na área da legislativa.
- Valor R\$ 60.500,00 (Sessenta Mil e Quinhentos Reais)
- Dotação: 01.031.0001.2.001/3.3.90.35.00
- Fonte: 100100

Declaro, ainda, que fiz a reserva orçamentária para a presente aquisição.

Mojui dos Campos-PA, 04 de março de 2019.


EDMAR JUNIOR DE OLIVEIRA IMBELONI
Contador da Câmara Municipal de Mojui dos Campos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE
DE LICITAÇÃO Nº 001/2019-CMMC - CPL
PROCESSO Nº 001/2019-CPL

RATIFICO o ato da Comissão Permanente de Licitação, referente à Inexigibilidade de Licitação **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PESSOA JURIDICA EM CONSULTORIA JURIDICA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, COM ASSESSORAMENTO NOS PARECERES, PRESTAÇÕES DE CONTAS E DEMAIS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS**, nos termos do art. 25, inciso II, da lei Nº 8.666/93 e alterações, em favor de **LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 31.417.848/0001-44**, preposto Sr. **JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**, inscrito regularmente na OAB-PA 5346, no valor de R\$ 60.500,00 (Sessenta mil e quinhentos reais), face ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique-se.

Mojui dos Campos (PA), 04 de março de 2019.

ANTONIO ARNALDO OLIVEIRA DE LIMA
Presidente



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

A Câmara Municipal de Mojui dos Campos, no uso de suas atribuições, tendo em vista a existência de permissivo legal e a exata adequação dos serviços técnicos de consultoria jurídica especializada na área pública legislativa, realizados pela empresa **LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 31.417.848/0001-44**, preposto Sr. **JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**, inscrito regularmente na OAB-PA 5346, resolve: **HOMOLOGAR a Inexigibilidade de Licitação n.001/2019**, Processo Administrativo Nº 001/2019. Determina que a CPL – CMMC, prossiga com os atos no sentido de ultimar à contratação do serviço supra indicado.

Dê-se a devida publicidade.

Mojui dos Campos(PA), 04 de Março de 2019.

ANTONIO ARNALDO OLIVEIRA DE LIMA
Presidente



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

ALVARÁ - 2019

NÚMERO: 0768

INSC. MUNICIPAL

5.4.55819

CNPJ / CPF

31.417.848/0001-44

IDENTIFICAÇÃO

LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ENDEREÇO

AVN MENDONCA FURTADO, 2188
APARECIDA

ITEM CTM

23

CNAE

6911-7/01

ATIVIDADE

Servicos advocaticios

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO NORMAL

Segunda a Sexta: 08:00 as 18:00h
Sábado: 08:00 as 14:00h

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO ESPECÍFICO

INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS

01.03.044.0383.002
AVN MENDONCA FURTADO, 2188
ALDEIA

EXPEDIÇÃO

19/02/2019



VALIDADE

31/12/2019

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE

SOAA0343091.5PAO.UGUUEAO

* A autenticidade deste documento poderá ser verificada em www.santarem.pa.gov.br

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.417.848/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/07/2018
NOME EMPRESARIAL LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AV MENDONCA FURTADO		NÚMERO 2188	COMPLEMENTO
CEP 68.040-568	BAIRRO/DISTRITO APARECIDA	MUNICÍPIO SANTAREM	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO BARROSCONTABILIDADE@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (93) 9122-1220	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/07/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **04/09/2018** às **12:04:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 17/09/2018

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 31.417.848/0001-44

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : LIMA, BRITO, FERREIRA &PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 16/07/2018

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

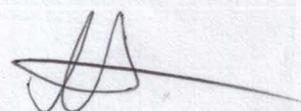
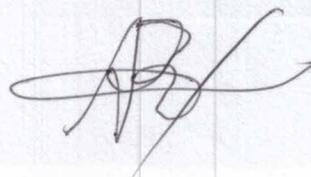
Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 31.417.848/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

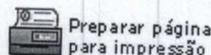
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 19:40:51 do dia 05/09/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/03/2019.

Código de controle da certidão: **86B1.0225.9EE7.4D70**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Nome: NÃO CONSTA

Inscrição Estadual: NÃO CONSTA

CNPJ: 31.417.848/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, incritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 11:35:53 do dia 13/02/2019

Válida até: 12/08/2019

Número da Certidão: 702019080095139-5

Código de Controle de Autenticidade: 00898486.264A5DC1.51CEE5B0.356BF5D6

Observação:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Nome: NÃO CONSTA

Inscrição Estadual: NÃO CONSTA

CNPJ: 31.417.848/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, incritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 11:35:53 do dia 13/02/2019

Válida até: 12/08/2019

Número da Certidão: 702019080095140-9

Código de Controle de Autenticidade: 93D2CF9A.1E54035B.19715AE9.34889996

Observação:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome Empresarial: LIMA,BRITO,FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Insc Municipal: 5.4.55819
CNPJ: 31.417.848/0001-44
Endereço: AVN MENDONCA FURTADO, 2188 - APARECIDA

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apurados, é Certificado que não constam pendências em seu nome, relativas à tributos administrados pela Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças (SEMGOF) e inscrições na Dívida Ativa do município, junto à Procuradoria Fiscal do Município.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto Número 382, de 08 de outubro de 2009, somente produzirá efeitos com a confirmação de sua autenticidade, pela internet, no endereço eletrônico www.santarem.pa.gov.br.

Certidão Número: 28862

Emitida em: 19 de Dezembro de 2018, às 10:10:29

Válida até: 19 de Março de 2019

Código de Autenticidade: E3A3.O5U1.718.SC82

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE

Atenção: Qualquer rasura invalidará este documento



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 31417848/0001-44
Razão Social: EMPRESA CADASTRADA VIA GUIA SIMPLIFICADA
Endereço: CADASTRAMENTO GUIA SIMPLIFICADA / GUIA SIMPLIFICADA /// 0-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/02/2019 a 08/03/2019

Certificação Número: 2019020704532644392233

Informação obtida em 13/02/2019, às 12:43:10.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

CNPJ: 31.417.848/0001-44
 Certidão nº: 157882019/2018
 Expedição: 05/09/2018, às 19:50:14
 Validade: 03/03/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que o CNPJ sob o nº **31.417.848/0001-44**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição. Certidão expedida sem indicação do nome/razão social, tendo em vista que o CPF/CNPJ consultado não figura na última versão da base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB enviada ao Tribunal Superior do Trabalho - TST. Para saber a situação desse CPF/CNPJ, consulte o sítio da RFB (www.receita.fazenda.gov.br). No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
SERVIÇO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIA
4º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR

CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO
ISENÇÃO DE AUTO DE VISTORIA

Nº 71857

VALIDADE: Indeterminada

Certificamos que a Edificação descrita teve seu processo de segurança contra incêndio e Emergência aprovado, por atender normas exigidas no Estado do Pará.

Razão Social:	LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS		
Nome Fantasia:	LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS		
CNPJ/CPF:	31.417.848/0001-44		
Proprietário / Sócio:	LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS		
CNAE:	6911-7/01 - Serviços advocatícios		
Lotação:	N/A	Área: 16.00 m ²	Risco Incêndio: N/A
Endereço:	Avenida Mendonça Furtado, Nº 2188		
	Lat./Long.: 0, 0		
Bairro:	APARECIDA	Cidade:	SANTAREM
Revenda de GLP:	Sem Revenda de GLP		
Observação:	Nenhuma observação.		

Anotações Gerais:

1. A veracidade das informações prestadas sobre a edificação e o empreendimento é de inteira responsabilidade do empreendedor, sob pena de incorrer no cometimento de crime e anulação deste certificado, sem o prejuízo das demais sanções advindas.
2. A edificação poderá ser vistoriada para fins de fiscalização a qualquer tempo e, caso seja verificada situação de irregularidade, serão adotadas medidas previstas na legislação, que incluem advertência, multa e cassação deste certificado, além da interdição da edificação.
3. A ISENÇÃO DE AUTO DE VISTORIA - IAV - possui a mesma eficácia do Auto de Vistoria para fins de comprovação de regularização da edificação perante outros órgãos.
4. O presente Certificado de Licenciamento está sendo concedido mediante a declaração do solicitante de cumprimento das exigências apresentadas na cartilha de orientação disponível em <http://sisgat.bombeiros.pa.gov.br/cartilha.pdf>

Para conferir sua autenticidade, acesse <http://sisgat.bombeiros.pa.gov.br> e informe o número de Certificado: 71857 e a data de emissão: 11/09/2018, ou utilize um leitor de QRCode no código acima para acessar o link de verificação automática.





CERTIDÃO Nº 0859/2018 - S.I

Prot. nº 50922018-0

Eu, **ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS**, Presidente da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ**, nos termos da Lei,

CERTIFICO que foi deferido o pedido de Registro da Sociedade de Advocacia denominada "**LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**" de nº **01257/2018** nos seguintes termos: "**CONTRATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS " LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**" Pelo presente instrumento particular de constituição de sociedade de advogados **JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA 5346, CPF 259.884.332-00, residente e domiciliado nesta cidade sito a Av. Dr. Anysio Chaves, 60, bairro Jardim Santarém; **JEFFERSON LIMA BRITO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/Pa. 4.993, CPF 259.922.872/72 residente e domiciliado na Rua Rosa Vermelha, 394 bairro Aeroporto Velho, CEP -68.010-200, Santarém-Pará; **JACQUELINE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/Pa. Sob o Nº 11.848, portadora do RG 3714159 PC/Pa e do CPF 650.634.062-20, residente e domiciliada na Rua São Cristóvão, 85 Bairro Prainha, CEP 68005-510 Santarém - Pará e **PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/Pa15.197-b, Cart. Identidade 3883422 SSP/Pa, CPF 707.926.822-20, residente e domiciliada na Rua Xingú,1266, CEP -68020-140, bairro diamantino, Santarém-Pará, que, estando livremente ajustadas, resolvem nesta oportunidade e na melhor forma de direito constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), por seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, pelos seguintes termos e condições: **DA RAZÃO**



SOCIAL CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade utilizará a razão social "LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS". **PARÁGRAFO ÚNICO:** Em caso de falecimento do sócio que tenha dado nome à sociedade, os demais sócios poderão celebrar alteração contratual, para modificar a razão social, de modo a excluir o nome do sócio falecido, se desejarem. **DA SEDE CLÁUSULA SEGUNDA:** A Sociedade tem sede na Avenida Mendonça Furtado, 2188 - Bairro Aparecida - CEP 68.040-568, Santarém - Pará. **PARÁGRAFO ÚNICO:** A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, na forma que vier em a deliberar os sócios, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar. **DO OBJETO CLÁUSULA TERCEIRA:** O objeto principal da sociedade é a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, bem como, praticar todos os demais atos que, direta ou indiretamente estiverem vinculados aos objetivos da sociedade. **DO PRAZO CLÁUSULA QUARTA:** DO PRAZO: O prazo de duração da sociedade é indeterminado, na forma permitida pela legislação brasileira em vigor. **DO CAPITAL SOCIAL CLÁUSULA QUINTA:** O corpo social é composto por sócios patrimoniais, podendo ser admitidos sócios de serviços, sendo que as cotas de serviço, serão definidas quando houver ingresso de sócio de serviço. **Parágrafo Único** - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) divididos em 20.000 cotas patrimoniais no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, distribuídas entre os sócios patrimoniais na seguinte proporção: Sócios: JOSE MARIA FERREIRA LIMA Nº de Cotas 5.000 Percentual 25% Valor R\$5.000,00; JEFERSON LIMA BRITO Nº de Cotas 5.000 Percentual 25% Valor R\$5.000,00; JACQUELINE FERREIRA DA SILVA Nº de Cotas 5.000 Percentual 25% Valor R\$5.000,00; PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA Nº de Cotas 5.000 Percentual 25% Valor R\$5.000,0. **CLÁUSULA SEXTA:** A contribuição pecuniária para o capital social é exclusiva dos sócios patrimoniais e os sócios de serviço, quando admitidos, contribuem para a sociedade somente com o trabalho profissional. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais. **PARÁGRAFO**



SEGUNDO: Cada cota patrimonial e cada cota de serviço possuem mesmos direitos e participam com um voto nas deliberações sociais. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Se um dos sócios resolver deixar a sociedade, as cotas a ele pertencentes serão remanejadas entre os demais ou, então, reduzido o capital social na proporção da participação do contrato social. **DAS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS CLÁUSULA SÉTIMA:** A responsabilidade profissional dos sócios será regulada pelas normas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos provimentos do CFOAB. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A sociedade, os sócios e associados responderão subsidiária e ilimitadamente por comprovados danos causados aos clientes decorrentes de ação ou omissão no exercício da advocacia, conforme inciso XI do art. 2º do Provimento CFOAB n.º 112/2006 e Provimento n.º 147/2012 do CFOAB. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** A responsabilidade social de cada sócio, no âmbito dos negócios sociais, é limitada na forma da lei. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais estranhas ao exercício profissional, conforme estabelece o artigo 1.054 c/c o artigo 997, VIII, também do Código Civil. **PARÁGRAFO QUARTO:** Nas relações com terceiros, que não envolvam a prestação de serviços jurídicos, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas partes, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 997, inciso VIII, c.c. artigo 1.052 e 1.054, do Código Civil. **DA ADMINISTRAÇÃO CLÁUSULA OITAVA:** A Sociedade será administrada em conjunto pelos sócios **JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA e PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA** sendo-lhes atribuídos todos os poderes de administração e representação da sociedade para, movimentar contas bancárias, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou Exterior, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, além de representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não,



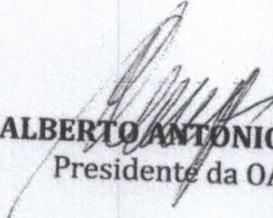
assim como aos advogados vinculados a esta sociedade, integrar, ou se associar a outra sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Pará, enquanto esta estiver vigente. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, representar em juízo clientes de interesses opostos. **DA DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA CLÁUSULA NONA:** As deliberações sociais serão sempre adotadas por maioria do capital social, valendo cada quota 1 (um) voto, inclusive para alterações do contrato social. **DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS CLÁUSULA DÉCIMA:** Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês." **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, conforme for deliberado pelos sócios. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os prejuízos por ventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os sócios não poderão exercer advocacia autonomamente e auferir os respectivos honorários como receita pessoal, exceto: I- o exercício da advocacia como servidores nos cargos próprios à advocacia pública; II - o exercício da advocacia como empregados de pessoas jurídicas de direito privado, desde que não se trate de outra sociedade de advogados. III - O exercício da advocacia e consultoria junto a órgãos públicos advindo de contratos personalíssimo; IV - O exercício da advocacia oriunda de contratos preexistente a constituição da sociedade, ressalvado os honorários de sucumbência que passam a pertencer a sociedade. **DA RETIRADA DESÓCIO CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:** No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar os outros, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, conforme art. 1.029, do Código Civil Brasileiro, e, seus haveres lhe serão reembolsados nas condições abaixo ajustadas. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os haveres do sócio retirante, compreendendo capital, serão apurados pelo montante efetivamente realizado e os lucros e quaisquer outros créditos será liquidado com base na contribuição proporcional de cada



sócio para o resultado, verificada em balanço especialmente levantado, na data da ocorrência. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os haveres apurados na forma acima estabelecida, serão pagos ao sócio retirante em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor. **DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE CLÁUSULA DÉCIMA - SEGUNDA:** A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios. Em caso de redução do número de sócios à unipessoalidade, o sócio remanescente deverá requerer à Seccional da OAB a sua conversão em sociedade unipessoal de advocacia, fazendo as devidas adequações no presente contrato social. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Em caso de morte de um dos sócios, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) decidir(em) sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis e os haveres do mesmo serão proporcionalmente às contribuições de cada sócio para o resultado, conforme for deliberado pelos sócios. **DA EXCLUSÃO DESÓCIOS CLÁUSULA DÉCIMA - TERCEIRA:** É facultada a exclusão de quaisquer dos sócios, por maioria do capital social, nos termos do art. 4º do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB e desde que cumprida a exigência contida no parágrafo único deste dispositivo. **PARÁGRAFO ÚNICO:** A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante. **DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO CLÁUSULA DÉCIMA - QUARTA:** Em vista do impedimento previsto no artigo 30, inciso I do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função em cargo público e, enquanto perdurar essa situação, o sócio impedido não advogará e nem participará dos honorários recebidos pela Sociedade por resultados de ações ou serviços que tenham relação direta ou indireta com as funções do cargo ou do poder público a que serve. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Declaram também que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incurso sem nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade. **DO FORO CLÁUSULA DÉCIMA - QUINTA:** Fica eleito o foro da Comarca de Santarém para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato. E, por estar em justas e acordes, firmam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.



Santarém, 20 de março de 2018. aa) JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA; JEFFERSON LIMA BRITO; JACQUELINE FERREIRA DA SILVA; PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA TESTEMUNHAS: JOSÉ ARTUR MACHADO LIMA CPF 843.222.332-87 RG 3890586; RAFAEL DE SOUSA REGO CPF 854.149.122-68 RG 4472862." Este Registro de Contrato de Sociedade foi deferido pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará em 16/07/2018 data em que teve seu registro lavrado sob o nº 01257/2018 no Livro nº 23, fls. 295 a 299, de Sociedade de Advogados, sendo arquivada uma cópia do registro da sociedade neste Setor de Inscrição da OAB-PA. Belém, 08 de agosto de 2018.


ALBERTO ANTONIO CAMPOS
Presidente da OAB- PA

José Maria Ferreira Lima

Avenida Doutor Anísio Chaves - 60

Santarém - Pará

TELEFONE: (93) 99122-1220

josemariastm@hotmail.com

➤ DADOS PESSOAIS:

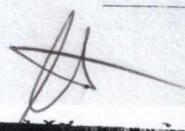
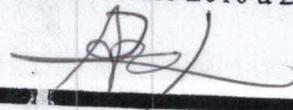
- ✓ DATA DE NASCIMENTO: 14 de Novembro de 1964
- ✓ NATURALIDADE: Brasileiro
- ✓ ESTADO CIVIL: Casado

➤ FORMAÇÃO:

- ✓ GRADUAÇÃO – Finalizou seu **Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Pará** em março de 1989.
- ✓ EDUCAÇÃO BÁSICA – **Ensino Médio completo** – Colégio Dom Amando

➤ EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS:

- ✓ Advogado (OAB/PA nº 5346) militante há 28 anos no mercado do Estado do Pará. Atuante na área do Direito Administrativo, Cível, Trabalhista e Eleitoral.
- ✓ Procurador Jurídico do Município de Santarém no período de 1998 a 1999.
- ✓ Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santarém no período de Agosto de 1993 a junho de 2003.
- ✓ Participou do II Congresso Nacional de Direito Civil e Processo em Maio de 2002.
- ✓ Assessor Especial da Prefeitura de Santarém no período de julho a dezembro de 2003.
- ✓ Secretário de Administração do Município de Santarém no ano de 2004.
- ✓ Participou do Curso de Lei de Responsabilidade Fiscal em Janeiro de 2004.
- ✓ Procurador Geral da Câmara de Santarém no período entre 2005 a 2006.
- ✓ Assessor Jurídico do Município de Alenquer entre o período de 2008 a 2010
- ✓ Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Curuá entre 2010 a 2012.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 853 – Aeroporto Velho – Cep 68.030-290 – Santarém - Pa

DECRETO Nº. 196/2000-SEMAD, DE 04 DE OUTUBRO DE 2000.

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO PARA CARGO EM
COMISSÃO NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.**

O Prefeito Municipal de Santarém, usando de suas atribuições legais,

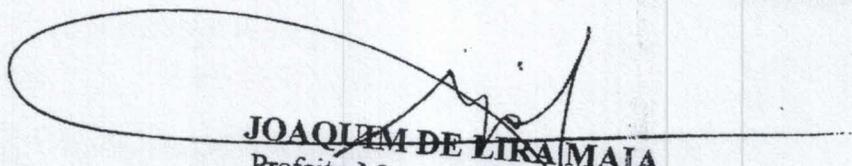
DECRETA:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 04/10/2000, o Sr. **JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**, para exercer o cargo em comissão de Diretor - Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santarém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

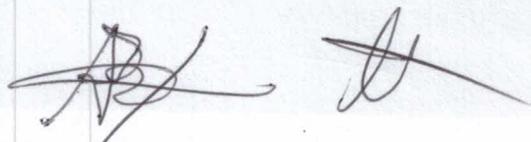
Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém - Pa, em 04 de outubro de 2000.


JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil.

Maído
ANA RITA LOPES DE MACÊDO
Secretária Municipal de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AV. DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

DECRETO Nº 159/99-SEMAD, DE 06 DE AGOSTO DE 1999.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO PARA CARGO DE
CONFIANÇA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, CONFORME LEI
Nº 16.411/99.

O Prefeito Municipal de Santarém, usando de suas atribuições legais,

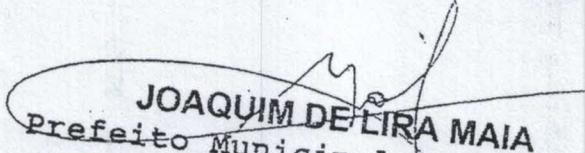
DECRETA:

Art.1º- NOMEAR, a partir de 02 de agosto de 1999, o Sr. JOSÉ FERREIRA LIMA, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santarém, que acumulará o cargo de Procurador Jurídico do Município, nomeado pelo Decreto nº 039/99 - SEMAD de 16/04/99, que opta pela remuneração de Diretor-Presidente do IPMS.

Art.2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

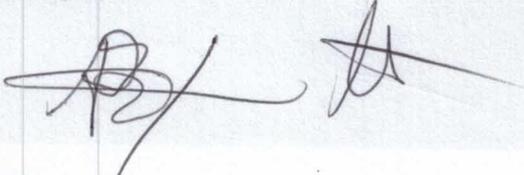
L -se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém-Pa, em 06 de agosto de 1999.


JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, aos seis dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e nove.

maia
ANA RITA LOPES DE MACÊDO
Secretária Municipal de Administração





PODER LEGISLATIVO
- **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**
Av. Drº Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP. 68030-290 - SANTARÉM-PARÁ

PORTARIA Nº 036/2005-DAF-DRH

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE JOS
MARIA FERREIRA LIMA PARA O CARGO
DE COORDENADOR JURÍDICO CCI, D
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM.

A vereadora **ELISABETH MACHADO LIMA**, Presidente da Câmara Municipal de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA, para o cargo de COORDENADOR JURÍDICO CCI, deste Poder Legislativo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 1º de Janeiro de 2005.

Gabinete da Presidência, Vereador **"GODOFREDO MACHADO PORTELA"** 06 de Janeiro de 2005.

Elisabeth Machado Lima
ELISABETH MACHADO LIMA
Vereadora - Presidente

Publicado na Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Santarém, aos seis dias do mês de Janeiro de 2005.

Paulo Machado Guiar
PAULO MACHADO GUIAR
Divisão de Recursos Humanos

AD

A



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTAREM

Av. Drº Anysio Chaves, 1001 - Acampamento Velho
CEP. 68030-290 - SANTARÉM-PARÁ

PORTARIA Nº 083 / 2007

Santarém (Pa) 02 de janeiro de 2007

**DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO
SERVIDOR JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA,
DO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO
CCIV, DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTARÉM.**

O vereador **JOSÉ MARIA TAPAJÓS**, Presidente da Câmara Municipal de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto na Lei 14.899/94 e suas alterações ;
Considerando o disposto na Resolução Nº 005/97 e suas alterações
Considerando o disposto na Resolução Nº 005/04.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a partir de 02 de janeiro de 2007, o Sr. **JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**, do cargo de **PROCURADOR JURÍDICO CCIV**, deste Poder Legislativo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, Vereador **"GODOFREDO MACHADO PORTELA"**, 02 de janeiro de 2007.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Vereador - Presidente

Publicado na Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Santarém, aos dois dias do mês de janeiro de 2007.

PAULO MACHADO DE AGUIAR
Divisão de Recursos Humanos

[Handwritten signature]

A Recebido em 03/01/2007
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AV. DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - B. AEROPORTO VELHO
CEP 68 030-290/SANTARÉM-PA

DECRETO Nº 027/2013 - SEMAD, DE 1º DE JANEIRO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO PARA
CARGO EM COMISSÃO DE
PROCURADOR FISCAL DO MUNICÍPIO.**

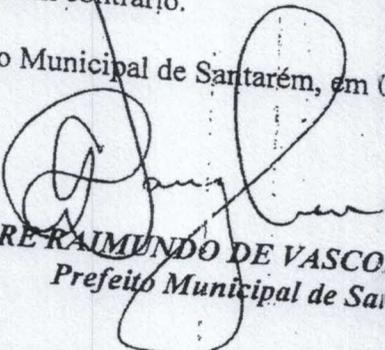
O Prefeito Municipal de Santarém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA:

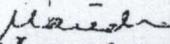
Art. 1º- NOMEAR o Sr. José Maria Ferreira Lima, para exercer o cargo em comissão de Procurador Fiscal do Município.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

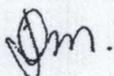
Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 01 de Janeiro de 2013.

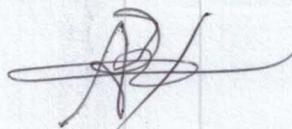

ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON
Prefeito Municipal de Santarém

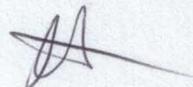
Publicado na Secretaria Municipal de Administração, ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e treze.


Ana Rita Lopes de Macêdo
Secretária Municipal de Administração Interina

Recebi
03/01/2013









PREFEITURA DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AV. DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290/SANTARÉM - PA

DECRETO Nº 229/2016 - SEMAD, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DO
CARGO EM COMISSÃO DE
PROCURADOR FISCAL DO MUNICÍPIO.**

O Prefeito de Santarém, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º EXONERAR a pedido, o Sr. **JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**, nomeado através do Decreto nº 027/2013-SEMAD, de 1º/01/2013, para exercer o cargo em comissão de Procurador Fiscal do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santarém, em 16 de agosto de 2016.

ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON

Prefeito de Santarém

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis.

ANA RITA LOPES DE MACÊDO
Secretária Municipal de Administração



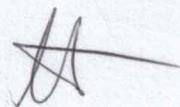
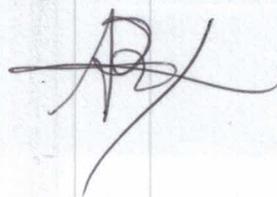
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290
CNPJ: 10.219.202/0001-82

Certidão de Tempo de Serviço

Certificamos que, após consulta aos nossos registros, constatamos que o Sr(o). **JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**, inscrito no CPF sob o nº 259.884.332-00 e portador do RG nº 1515999 SSP/PA, esteve em efetivo exercício de sua função de **COORDENADOR JURIDICO** nesta Casa Legislativa no período de 01 de janeiro de 2005 a 02 de janeiro de 2007.

Santarém, 28 de agosto de 2017.


NOELMA FERREIRA LIRA
Técnico Legislativo CC2
Setor de Recursos Humanos



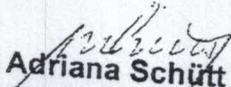


PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
COORDENADORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS
CNPJ: 05.182.233/0001-76

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, que revendo os registros e assentamentos nesta DRI, constatou-se que o Sr. **JOSE MARIA FERREIRA LIMA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG. nº 1515999-SEGUP/PA, inscrito no CPF nº 259.884.332-00, foi **Servidor DAS** deste Município, matrícula nº 22878, admitido nos períodos de **01/03/1999** a **31/07/1999** exerceu a função de Procurador, no período de **01/08/1999** a **30/10/1999** exerceu a função de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santarém, no período de **01/06/2003** a **31/12/2003** exerceu a função de Assessor Especial I, no período de **01/01/2004** a **31/12/2004** exerceu a função de Secretário Municipal, no período de **01/01/2013** a **31/12/2016** exerceu a função de Procurador Fiscal, consoantes Decretos nºs 039/99, 159/99, 196/200, 280/2000, 017/2001, 100/2003, 004/2004, 005/2004, 310/2004, 027/2013, 229/2016, 325/2016-SEMAD e Ficha financeira, lotado na Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças. Eu, Maria Bernardete dos Santos Oliveira, Agente Administrativo, matrícula nº 05368, conferi.

Santarém (Pa), 24 de agosto de 2017.


Adriana Schütt
Chefe da Divisão de Recursos Humanos
Decreto nº 033/2017-SEMGOF



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ: 17.434.855/0001-23

Rua Estrada de Rodagem, 50 – Vila Nova.

CEP. 68.129.000 – MOJUI DOS CAMPOS-PARÁ

camaramojui@hotmail.com

PORTARIA Nº 016/2019

Mojui dos Campos (Pa), 04 de Março de 2019.

**NOMEAR FISCAL DE CONTRATO, NO
AMBITO DA CAMARA MUNICIPAL DE
MOJUI DOS CAMPOS.**

O vereador **ANTONIO ARNALDO OLIVEIRA DE LIMA** Presidente da Câmara Municipal de Mojui dos Campos, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º- NOMEAR, os servidores **VITORIA EVERLIN DE CASTRO SOUSA FROTA** e **LUCIDIO ARAUJO DE SOUSA**, para exercerem a função de fiscais dos contratos **001/2019** e **002/2019**, respectivamente.

Art 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos quatro dias de março de 2019.

ANTONIO ARNALDO OLIVEIRA DE LIMA
Vereador - Presidente

Publicado no Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Mojui dos Campos, ao quarto dia do mês de março de 2019.

HELCIAS COELHO LIMA FILHO
Departamento de Recursos Humanos e Finanças

ante Lucidio Araujo de Sousa

ciente Vitoria Everlin de Castro



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

CONTRATO Nº 001/2019 – CMMC

INSTRUMENTO DE CONTRATO Nº 001/2019, NOS TERMOS DA INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM A CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS – CMMC E LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 31.417.848/0001-04, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARAM:

Instrumento de Contrato de Prestação de Serviços, que entre si celebram, de um lado **CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 17.434.855/0001-23, com sede na cidade de Mojui dos Campos, Estado do Pará, à Rua Estrada de Rodagem, 50, Bairro Vila Nova, representada pelo seu titular Sr. **ANTONIO ARNALDO OLIVEIRA DE LIMA**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº. 2519392 2via SSP-PA e CPF nº 431.562.582-53, residente e domiciliado na cidade de Mojui dos Campos, Estado do Pará, denominado de **CONTRATANTE**, e a empresa **LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: 31.417.848/0001-04, representada pelo seu sócio Sr. **JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**, OAB/PA 5346, CPF: 259.884.332/00 com endereço e domicílio na cidade de Santarém, Estado do Pará, à Avenida Anysio Chaves, 60, Bairro Jardim Santarém, doravante denominado de **CONTRATADO**, resolvem celebrar o presente instrumento mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO -O presente Instrumento destina-se a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PESSOA JURIDICA EM CONSULTORIA JURIDICA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, COM ASSESSORAMENTO NOS PARECERES, PRESTAÇÕES DE CONTAS E DEMAIS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS.**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

CLAUSUAL SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO – A inexigibilidade da licitação está devidamente fundamentada no “caput” e inciso II do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA – A vigência do Contrato iniciará a partir da data da assinatura até o dia 31/12/2020. Este instrumento contratual poderá ser prorrogado mediante termo aditivo de acordo com o que preconizada Lei 8.666/93.

Parágrafo único: Fica resguardada a parte que não tiver interesse na continuidade do respectivo Contrato solicitar o seu término antecipadamente, desde que o faça por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressalvada a conveniência da Administração Pública.

CLAUSULA QUARTA - DO PREÇO – Pelas atividades técnicas a serem desenvolvidas e no prazo acima estabelecido, o CONTRATADO perceberá mensalmente, a importância de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), perfazendo um total de R\$: 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais) em moeda corrente do país, permitido os descontos legais e reajustado quando houver necessidade de manter o equilíbrio financeiro, conforme o que determina a Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro – O valor consignado nesta cláusula serão liquidados até o dia 25 de cada mês subsequente a prestação do serviço diretamente em Conta Corrente fornecida pelo CONTRATADO.

CLAUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA - Os recursos para o adimplemento do preço correrão por conta da Câmara Municipal de Mojui dos Campos, sob a seguinte dotação:01.031.0001.2.001./3.3.90.35.00.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES: As partes se comprometem neste ato, a observar as seguintes formalidades:

Ao Contratante:

I – Pagar, até o vigésimo quinto dia útil após o mês vencido, o preço fixado neste instrumento;

II – Proporcionar condições de trabalho ao CONTRATADO para que possa realizar seu mister a contendo;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

III – Fornecer, quando necessário, informações e documentos imperiosos para a operacionalização dos serviços pactuados, nos prazos solicitados;

IV – Obedecer aos termos do presente instrumento;

Do Contratado:

I – Observar as condições estabelecidas no presente Contrato;

II – Exercer as atribuições de seu cargo com zelo, lealdade, competência e respeitando as orientações emanadas do CONTRATANTE;

III – Prestar consultoria e elaboração de pareceres sobre a execução de contratos, convênios, prestações de contas junto as Cortes de Contas, programas e licitações atinentes à gestão pública da Secretaria Municipal de Saúde;

V – Municiar, quando for solicitado, de informações inerentes as suas atividades o Poder público Municipal;

VI – Permitir a fiscalização da CONTRATANTE, nos serviços que estiver desempenhando o objeto do presente Contrato.

CLÁUSULA SETIMA – DA RESCISÃO CONTRATUAL: O presente Contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela Câmara Municipal de Mojui dos Campos – CMMC, ou bilateralmente, atendidas sempre a conveniência administrativa e quando ocorrer situações previstas na Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

8.1. A Contratante declara estar ciente que os procedimentos judiciais e extrajudiciais poderão ser julgados ou declarados procedentes ou improcedentes, e neste último caso terá que arcar com o ônus das decisões judiciais e sucumbência, ficando os advogados/contratados desonerados de quaisquer responsabilidades;

8.2. Toda e qualquer intervenção profissional do Contratado em processos instaurados perante os órgãos contenciosos administrativos e os judiciais, não será objeto de honorários considerando a remuneração já consignada no presente instrumento.

CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO: A Câmara Municipal de Mojui dos Campos, se responsabilizará pelo acompanhamento e fiscalização, quanto ao cumprimento do presente contrato, através da servidora Sra. **VITORIA EVERLIN DE CASTRO SOUSA**, conforme Portaria n. 016/2019.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

10.1 Fica eleito o Foro de Santarém, para dirimir as dúvidas que venham a ocorrer oriundas da execução do presente Instrumento, com renúncia expressa de outro por mais privilegiado que seja, quando não puder ser resolvido pela Câmara Municipal de Mojui dos Campos. E, por estarem de pleno acordo, CONTRATANTE e CONTRATADO, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas para que produza efeitos legais.

Mojui dos Campos 04 de março de 2019.

ANTONIO ARNALDO OLIVEIRA DE LIMA
Presidente

LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 31.417.848/0001-04
JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA
OAB/PA 5346, CPF: 259.884.332/00

Testemunhas:

1

2 Raimundo Francisco Romão da Silva



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

CONTRATO Nº 001/2019 – CMMC

INSTRUMENTO DE CONTRATO Nº 001/2019, NOS TERMOS DA INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM A CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS – CMMC E LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 31.417.848/0001-04, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARAM:

Instrumento de Contrato de Prestação de Serviços, que entre si celebram, de um lado **CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 17.434.855/0001-23, com sede na cidade de Mojui dos Campos, Estado do Pará, à Rua Estrada de Rodagem, 50, Bairro Vila Nova, representada pelo seu titular Sr. **ANTONIO ARNALDO OLIVEIRA DE LIMA**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº. 2519392 2via SSP-PA e CPF nº 431.562.582-53, residente e domiciliado na cidade de Mojui dos Campos, Estado do Pará, denominado de **CONTRATANTE**, e a empresa **LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **31.417.848/0001-04**, representada pelo seu sócio Sr. **JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**, OAB/PA 5346, CPF: 259.884.332/00 com endereço e domicílio na cidade de Santarém, Estado do Pará, à Avenida Anysio Chaves, 60, Bairro Jardim Santarém, doravante denominado de **CONTRATADO**, resolvem celebrar o presente instrumento mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO -O presente Instrumento destina-se a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PESSOA JURIDICA EM CONSULTORIA JURIDICA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, COM ASSESSORAMENTO NOS PARECERES, PRESTAÇÕES DE CONTAS E DEMAIS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

CLAUSUAL SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO – A inexigibilidade da licitação está devidamente fundamentada no “caput” e inciso II do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA – A vigência do Contrato iniciará a partir da data da assinatura até o dia 31/12/2020. Este instrumento contratual poderá ser prorrogado mediante termo aditivo de acordo com o que preconizada Lei 8.666/93.

Parágrafo único: Fica resguardada a parte que não tiver interesse na continuidade do respectivo Contrato solicitar o seu término antecipadamente, desde que o faça por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressalvada a conveniência da Administração Pública.

CLAUSULA QUARTA - DO PREÇO – Pelas atividades técnicas a serem desenvolvidas e no prazo acima estabelecido, o CONTRATADO perceberá mensalmente, a importância de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), perfazendo um total de R\$: 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais) em moeda corrente do país, permitido os descontos legais e reajustado quando houver necessidade de manter o equilíbrio financeiro, conforme o que determina a Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro – O valor consignado nesta clausula serão liquidados até o dia 25 de cada mês subsequente a prestação do serviço diretamente em Conta Corrente fornecida pelo CONTRATADO.

CLAUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA - Os recursos para o adimplemento do preço correrão por conta da Câmara Municipal de Mojui dos Campos, sob a seguinte dotação:01.031.0001.2.001./3.3.90.35.00.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES: As partes se comprometem neste ato, a observar as seguintes formalidades:

Ao Contratante:

- I – Pagar, até o vigésimo quinto dia útil após o mês vencido, o preço fixado neste instrumento;
- II – Proporcionar condições de trabalho ao CONTRATADO para que possa realizar seu mister a contendo;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

III – Fornecer, quando necessário, informações e documentos imperiosos para a operacionalização dos serviços pactuados, nos prazos solicitados;

IV – Obedecer aos termos do presente instrumento;

Do Contratado:

I – Observar as condições estabelecidas no presente Contrato;

II – Exercer as atribuições de seu cargo com zelo, lealdade, competência e respeitando as orientações emanadas do CONTRATANTE;

III – Prestar consultoria e elaboração de pareceres sobre a execução de contratos, convênios, prestações de contas junto as Cortes de Contas, programas e licitações atinentes à gestão pública da Secretaria Municipal de Saúde;

V – Municiar, quando for solicitado, de informações inerentes as suas atividades o Poder público Municipal;

VI – Permitir a fiscalização da CONTRATANTE, nos serviços que estiver desempenhando o objeto do presente Contrato.

CLÁUSULA SETIMA – DA RESCISÃO CONTRATUAL: O presente Contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela Câmara Municipal de Mojui dos Campos – CMMC, ou bilateralmente, atendidas sempre a conveniência administrativa e quando ocorrer situações previstas na Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

8.1. A Contratante declara estar ciente que os procedimentos judiciais e extrajudiciais poderão ser julgados ou declarados procedentes ou improcedentes, e neste último caso terá que arcar com o ônus das decisões judiciais e sucumbência, ficando os advogados/contratados desonerados de quaisquer responsabilidades;

8.2. Toda e qualquer intervenção profissional do Contratado em processos instaurados perante os órgãos contenciosos administrativos e os judiciais, não será objeto de honorários considerando a remuneração já consignada no presente instrumento.

CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO: A Câmara Municipal de Mojui dos Campos, se responsabilizará pelo acompanhamento e fiscalização, quanto ao cumprimento do presente contrato, através da servidora Sra. **VITORIA EVERLIN DE CASTRO SOUSA**, conforme Portaria n. 016/2019.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

10.1 Fica eleito o Foro de Santarém, para dirimir as dúvidas que venham a ocorrer oriundas da execução do presente Instrumento, com renúncia expressa de outro por mais privilegiado que seja, quando não puder ser resolvido pela Câmara Municipal de Mojui dos Campos.

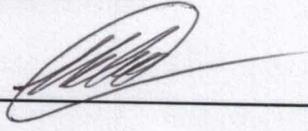
E, por estarem de pleno acordo, CONTRATANTE e CONTRATADO, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas para que produza efeitos legais.

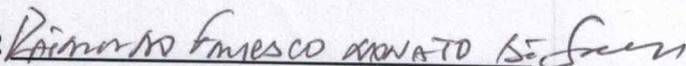
Mojui dos Campos 04 de março de 2019.

ANTONIO ARNALDO OLIVEIRA DE LIMA
Presidente

LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 31.417.848/0001-04
JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA
OAB/PA 5346, CPF: 259.884.332/00

Testemunhas:

1 

2 



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2019-CMMC

Origem: **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2019-CMMC**

Contratante: **CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS.**

Contratado: **LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PESSOA JURIDICA EM CONSULTORIA JURIDICA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, COM ASSESSORAMENTO NOS PARECERES, PRESTAÇÕES DE CONTAS E DEMAIS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS.**

Fundamento Legal: **Artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93.**

Valor Mensal: **R\$ 60.500,00 (Sessenta mil e quinhentos reais).**

Dotação Orçamentária: **01.031.0001.2.001/3.3.90.35.00.**

Vigência: **04/03/2019 a 31/12/2020.**

Ato de homologação: **ANTONIO ARNALDO OLIVEIRA DE LIMA**

Ordenador de Despesa: **ANTONIO ARNALDO OLIVEIRA DE LIMA**

Mojui dos Campos, 03 de agosto de 2018.

ANTONIO ARNALDO OLIVEIRA DE LIMA
Presidente



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

**CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO E DE DIVULGAÇÃO DO EXTRATO DE
CONTRATO ADMINISTRATIVO**

INEXIGIBILIDADE 001/2019 – CMMC

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2019-CMMC

CERTIFICO que o extrato do Contrato Administrativo nº. 001/2019- CMMC, ficou afixado no átrio da Câmara Municipal de Mojui dos Campos do dia 04/03 ao dia 20/03 do corrente ano.

O referido é verdade e dou fé.

Mojui dos Campos, 04 de março de 2019.

ANTONIO ARNALDO OLIVEIRA DE LIMA
Presidente



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ: 17.434.855/0001-23

Rua Estrada de Rodagem, 50 – Vila Nova, CEP: 68.129-000, Mojui dos Campos, Estado do Pará

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (CONTRATAÇÃO DIRETA)

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PESSOA JURIDICA EM CONSULTORIA JURIDICA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, COM ASSESSORAMENTO NOS PARECERES, PRESTAÇÕES DE CONTAS E DEMAIS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS**

RELATÓRIO

Requeru o presidente da comissão de licitação – Contratação Direta da Câmara, em data de 01 de março de 2019, autorização do Presidente da Camara Municipal de Mojui dos Campos, para abertura de Processo Licitatório para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PESSOA JURIDICA EM CONSULTORIA JURIDICA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, COM ASSESSORAMENTO NOS PARECERES, PRESTAÇÕES DE CONTAS E DEMAIS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS. ENQUADRAMENTO ART. 25, II, DA LEI 8.666/93.** À vista da necessidade comprovada da referida licitação, para a contratação acima especificada, o **PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS**, autorizou a abertura do Processo Licitatório requerido, recebendo o mesmo autuação, protocolo e sendo numerado sob o n°.001/2019 - CMMC

Face a autorização e autuação do Processo Licitatório de Inexigibilidade, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação, obedecendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, vieram os autos do Processo de Licitação conclusos à Assessoria Jurídica da Camara Municipal de Mojui dos Campos, Estado do Pará, para PARECER.

EXAME

Observa-se que o Processo Licitatório em questão objetiva a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PESSOA JURIDICA EM CONSULTORIA JURIDICA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, COM ASSESSORAMENTO NOS PARECERES, PRESTAÇÕES DE CONTAS E DEMAIS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CAMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
CNPJ: 17.434.855/0001-23

Rua Estrada de Rodagem, nº50 – Vila Nova, CEP: 68.129-000, Mojuí dos Campos, Estado do Pará.

CAMPOS.ENQUADRAMENTO ART.25, II, DA LEI 8.666/93.

Por outro lado, autorizado e autuado o Processo Licitatório, deu-se a confecção e elaboração dos documentos, que nos termos do art.25, II da Lei n.º 8.666/93, dita as regras e procedimentos a serem adotados pela Administração e observados pelos Licitantes para a realização da Licitação.

Analisando os documentos do Processo Licitatório, vislumbra-se possuir o mesmo todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, segundo o art. 25, II, da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do processo Licitatório de **INEXIGIBILIDADE** para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PESSOA JURÍDICA EM CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS, COM ASSESSORAMENTO NOS PARECERES, PRESTAÇÕES DE CONTAS E DEMAIS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS. ENQUADRAMENTO ART. 25, II, DA LEI 8.666/93.**

Observadas as normas estatuídas pela Lei n.º 8.666/93.

Presente os requisitos indispensáveis à realização de Processo Licitatório de **INEXIGIBILIDADE, RATIFICO**, para os fins de mister, o procedimento licitatório *sub examine* de n.º 001/2019-CMMC

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Controle Interno da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, Estado do Pará, em 04 de Março de 2019.

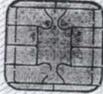
Vitória Everlin de Castro Sousa Frota
VITÓRIA EVERLIN DE CASTRO SOUSA FROTA

Controle Interno da CMMC
Portaria N° 002-A/2015-DAF-RH

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04613819

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)





ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

REGISTRO: 005346

NOME
JOSE MARIA FERREIRA LIMA

FILIAÇÃO
RAIMUNDO FERREIRA
RAIMUNDA FERREIRA LIMA

NATURALIDADE
BELEM-PA

DATA DE NASCIMENTO
14/11/1964

RG
1515999 - SEGUP/PA

CPI
259.884.332-00

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA EXPEDIDO EM
02 14/08/2015

Jarbas Vasconcelos do Carmo
JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
PRESIDENTE



Nota Fiscal | Fatura de Energia Elétrica | Série B: 000403771 | CFOP: 5253/AA
 Nº da Fatura: 0201803000403771

Instalação: 80892365
Centrais Elétricas do Pará S.A

Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5 | Belém - PA
 CEP 66823-010 | CNPJ 04.895.728/0001-80
 Inscrição Estadual: 15.074.480-3

Para atendimento,
 informe este número.

Referente ao mês: **03/2018**
 Vencimento: **14/03/2018**

Conta Contrato
3006673502

Dados do Cliente

JOSE MARIA FERREIRA LIMA
 AV MENDONÇA FURTADO 2188 SECRETARIA SMT-A
 ALDEIA 68040-050, SANTAREM -PA
 CPF: 259.884.332-00
 Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONOMIA
 Classificação: Comerc. Outros Servicos e Ativ
 Perdas de Transformacao(%): 0
 Tensao Nominal: 127 V
 UL/Seq: SM03B005-3410
 Nr Medidor: 2846368
 Fator de Potencia: 0

Demonstrativo de Faturamento

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo	515	0,835806	430,44
Cip-Ilum Pub Pref Munic			127,93
Multa			10,97
Parcela: 2 de 10			169,94
Juros			0,73

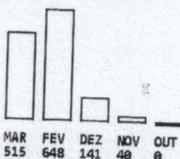
Handwritten: J. Maria, 14/03, APP Banco Brasil

Total a pagar: R\$ **740,01**

Composição do Consumo (R\$)

Compra de Energia	Transmissão	Distribuição (Celpa)	Encargos Setoriais	Tributos	Total (R\$):
148,95	19,51	109,13	30,91	121,94	430,44

Histórico do Consumo (kWh)



Informações de tributos

Tributos	Base de cálculo	Aliquota (%)	Valor (R\$)
ICMS	430,44	25,0000	107,61
PIS	430,44	0,5874	2,53
COFINS	430,44	2,7414	11,80

Reservado ao Fisco Período Fiscal: 07/03/2018

6989AFBDD299331F4596A2FCE73336D6

Informações do consumo do mês

Nº Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Qtde. de dias	Constante	Tarifa sem tributos (R\$)
2846368	10.807	11.322	515	29	01	515 0,599020

Reaviso de Vencimento

Número do Programa Social

Indicadores de continuidade

JAN2018	DIC	FIC	DMIC
Meta Men	0,00	0,00	0,00
Meta Tri	0,00	0,00	0,00
Meta Anu	0,00	0,00	0,00
Apurado Men	0,00	0,00	0,00

Datas

Emissão	Apresentação	Previsão próxima leitura:
07/03/2018	07/03/2018	06/04/2018

Conjunto:
 EUSD(R\$):0,00

Informações para o cliente

"A CELPA, em atendimento a Lei Federal n 12.007 de 29/07/2009, declara quitado os debitos relativos ao ano de 2017, excetuando os debitos posteriormente apurados, tais como os valores de correntes de consumo eventualmente nao registrado ou revisoes de faturamento apurados no mesmo periodo. Esta declaracao substitui as declaracoes entregues nos anos anteriores."
 Periodos: Band. Tarif.: Verde : 07/02 - 07/03

JOSE MARIA FERREIRA LIMA
 C. Contrato: 3006673502 Competencia: 03/2018 Data de Emissao: 07/03/2018
 Vencimento: 14/03/2018 Valor Total: 740,01 0201803000403771
83670000075 400101609008 004565466507 030066735025



PARECER JURÍDICO/2019

PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO AR. 26, INCISO II, ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PESSOA JURÍDICA EM CONSULTÁRIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, COM ASSESSORAMENTO NOS PARECERES, PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEMAIS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CMMC.

PREPOSTO: EMPRESA DE CONSULTORIA JURÍDICA LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGAOS ASSOCIADOS

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS JURÍDICOS, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO AR. 26, INCISO II, ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE LEGAL.

Vistos etc.,

01. O Presidente da Câmara Municipal de Mojui dos Campos, através da Comissão Permanente de Licitações para análise do cabimento jurídico quanto a contratação de escritório de advocacia por processo so de Inexigibilidade com fundamento no art. para análise e emissão de parecer jurídico.

02. E, em síntese, o relatório.

03. Prefacialmente, é preciso lembrar que esta consultoria é estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

04. Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de serviços advocatícios, com contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

05. Destacamos que que licitação, como procedimento administrativo complexo, é o instrumento que se socorre a Administração Pública quando, desejar celebrar contrato com particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critérios objetivos, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.

06. Estabelece o inciso XXI, do art. 37 da CF/88, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

07. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”)

08. Sem qualquer pretensão de sermos repetitivos, a supremacia do interesse público fundamenta-se na exigência, como regra geral, de licitação prévia para as contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução de seus interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa (cf. DOTTI ¹)

09. Consoante informado alhures, a exigência retro mencionada, não decorre do livre arbítrio do agente político ou do ordenador de despesas, mas decorre de imperativo legal, e de norma de status constitucional. A consequência óbvia da exigência legal é que em sede de ordenamento jurídico brasileiro, para a administração pública a realização de licitação para a aquisição de bens e serviços é regra.

¹ DOTTI, Marínes Restelatto. Contratação Emergencial e Desídia Administrativa, p. 5

10. Obviamente, que em determinadas situações a competitividade se manifesta como inviável, quer pela natureza do bem ou serviço disponibilizado ou outros fatores, que permitem que não ocorra a licitação. Estas situações não se manifestam como de caráter amplo, geral e irrestrito, ao contrário, aparecer como exceção.

11. Desta forma a exceção à regra - realizar o processo licitatório competente - decorre de expressa autorização legal, diante apenas daquelas situações que foram elencadas pelo legislador ordinário, consignados na Lei Geral de Licitações (Lei Federal no. 8.666/93)

12. Tais situações de exceção consignadas no Estatuto Licitatório estão devidamente fixadas no art. 24 e 25 desta norma especial. O primeiro dispositivo legal traz as hipóteses de aquisição direta de bens e serviços, com dispensa de licitação, o derradeiro, em que as situações são muito restritas, traz as situações de Inexigibilidade.

13. Para todos os efeitos é pressuposto fático da licitação a existência de interessados em disputá-la. Seria inviável, por exemplo, abrir-se um certame licitatório para obter o parecer de um jurista famoso, os serviços de um consagrado advogado para uma sustentação oral, ou uma cirurgia a ser efetuada por um renomado especialista. (BANDEIRA DE MELLO)²

14. Não é possível sistematizar todos os eventos que podem conduzir a inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada por meio de regras legais.

15. Nessa linha de raciocínio a argumentação supra é para afirmar a possibilidade de se adquirir serviço, com inexigibilidade de licitação, desde que presente alguns condicionantes trazidas pela própria lei.

16. A inviabilidade de competição se apresenta, quando: a) ausência de pluralidade de alternativas, com a existência de uma única solução e único particular em condição de executar a prestação; b) ausência de mercado concorrencial, quando inexistente competição entre os particulares, portanto, sem ofertas permanentes no mercado; c) por impossibilidade de julgamento objetivo, onde, embora existam diferentes alternativas, a natureza personalíssima de atuação do particular impede o julgamento objetivo; d) por ausência de definição objetiva da prestação, onde não há possibilidade de competição pela ausência prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato. (cf. Justen Filho)³

17. No mesmo diapasão é o entendimento externado por Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz⁴ que indicam a impossibilidade do certame, apontando as seguintes espécies de licitações inexigíveis: a) em razão do objeto, representada pela exclusividade de fornecimento e pelas singularidades objetivas; b) em razão da

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005

⁴ Figueiredo, Lúcia Valle & Ferraz, Sérgio. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 2ª ed, São Paulo: LTr, 1991

pessoa, consubstanciada pela notória especialização do profissional e pelas singularidades subjetivas; c) em razão de situações excepcionais.

18. Assim, de forma incontestada, a permissão para a contratação de profissional, de forma direta, com inexigibilidade, ante as condições do executor, seus métodos e resultado, que fazem transparecer a confiança e a necessidade reclamada pelo Poder Público contratante.

DA HIPÓTESE LEGAL EXISTENTE

20. Resta afirmar que a situação que ora nos é apresentada, encontra sustentáculo na dicção contida no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, portanto, o seu permissivo legal, que afasta a condição de competitividade, in verbis:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II - para a contratação de técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

21. Por sua vez, o art. 13 da Lei Geral de Licitação, discrimina o que são serviços técnicos especializados, fixando, de forma precisa em seu inciso III, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

22. Sem fugir da dimensão maior do tema, até mesmo pelo fato de nos depararmos com outras situações vigentes em nosso ordenamento, é possível afirmar que essa não é a única hipótese de licitação dispensável, além daqueles existentes nos incisos I e III deste mencionado artigo, pois o *caput* do art. 25 foi expresso em se caracterizar como meramente exemplificativo, por isso, sempre que, no caso concreto, for inviável a licitação por impossibilidade de competição, estar-se-á diante de uma licitação inexigível.

23. Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento da legislação e doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços desejados como ofertado por singularidade.

24. Neste sentido o professor Hely Lopes Meireles⁵; ao apontar as condições de inexigibilidade do art. 25 da Lei Geral de Licitações, alega:

“Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo:Malheiros, 2002)

específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município”⁶

25. Para todos os efeitos, a administração não pode ficar sem a aquisição destes serviços e de outros que lida no seu cotidiano, tampouco ficar à mercê de realizar inúmeros processos licitatórios até que apareçam pessoas interessadas, com aqueles serviços ofertados, que melhor atendam às suas reclamações. A realização de processos licitatórios demanda tempo e custos, custos esses que devem ser básicos, necessários, sem caráter precário ou cumulativo a ponto de trazer prejuízo ao erário.

26. Desta forma, vendo essa situação e considerando ainda a necessidade premente de adquirir o serviço de consultoria técnica jurídica especializada, como instrumento essencial e facilitador das demandas na área jurídica com especialização em direito público, voltado as ações que são executadas pela Comuna, versando sobre licitações, contratos, consultas, elaboração de contratos e minutas de documentos, defesas administrativas e judiciais, apoio técnico nas informações da área do direito, com a autoridade decorrente do conhecimento acadêmico, da longa experiência e a credibilidade do proposto, com os equipamentos e pessoal de apoio, ao administrador não se evidencia outra alternativa para sanar a demanda imposta, atrelando zelo e probidade ao declinar pela contratação direta.

27. Atente-se que se trata de uma exceção às formas de aquisição de bens e serviços por parte da administração, mas que no presente caso encontra guarida e fundamentação legal, face aos motivos determinantes acima já expostos que sobremaneira justificam a presente contratação de forma direta.

28. A licitação não pode ser afastada pela mera identificação do caso concreto com uma das hipóteses de incidência previstas na LLC. Devem ser preenchidos alguns requisitos para que a Administração Pública possa contratar diretamente, por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Destacamos um dos mais importantes requisitos estabelecidos pela lei, sem desmerecer os outros existentes.

29. Resta então concluir, que presente os pressupostos exigidos pela legislação específica da matéria, ser possível proceder contratação na administração pública, com inexigibilidade de licitação.

30. Destarte, não vemos óbice para a contratação do Proposto ao norte declinado, que tem enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de exclusividade, exatamente como estatui o inciso I do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

**DO TRATAMENTO CONCEDIDO A ADVOGADOS - DO PREÇO - DA
CONFIANÇA**

⁶ Prática Licitatória, Série Executiva no. 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pág. 12.

31. A contratação de advogado, com inexigibilidade de licitação tem sido defendido pela OAB que sustenta que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de licitação.

32. A já citada autarquia sustenta que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação de advogados pela administração pública em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Além disso, a inexigibilidade pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela administração, já que todos se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, diz a entidade, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos variáveis em maior ou menor grau, a administração escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

33. Em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal, em julgado da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, analisou a possibilidade de contratação direta de serviços de consultoria jurídica e patrocínio judicial. No v. acórdão, enfrentou importantes questões que devem contribuir para diminuir as tensões e colocar rumos nas ações e processos em curso a envolver o tema.

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

34. A análise dos dois acórdãos permite a observação de questões centrais sedimentadas na jurisprudência do STF e que não raro são negligenciadas nas ações judiciais propostas pelo MP e nas tomadas de contas instauradas pelos tribunais de contas: i) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de Licitações; ii) Esta hipótese de contratação direta tem

cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptas a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;

35. Para além dessas questões, convém ressaltar que a caracterização objetiva do serviço a ser contratado é o primeiro requisito essencial para a validade da contratação direta. Esse aspecto passa pela adequada percepção do que se deve entender por serviço de natureza singular. O fato é que nem todo serviço é singular; tampouco todo serviço é comum. É ainda possível que serviços a priori comuns transmutem-se, a depender das circunstâncias fáticas e das necessidades da Administração, em serviços singulares.

36. A característica singular dos serviços de advocacia deve ser apta a exigir a contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas: atividades jurídicas rotineiras, próprias do dia a dia do funcionamento dos Municípios – desempenháveis de maneira idêntica e indiferenciada (tanto faz quem o executa) por qualquer profissional – não haverá de ser objeto de contratação direta por inexigibilidade (ver TCU: Acórdão 5.318/2010-2ª Câmara, TC-030.816/2007-2, Rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 14.09.2011).

37. Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva – mas devidamente motivada – deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

38. Como bem citados com exemplo, tanto os precedentes do STF, do TCU como a voz da doutrina especializada, não se pode simplesmente presumir a existência de crime e/ou improbidade na contratação direta de serviços de advocacia e consultoria jurídica, como se tem visto na atuação dos órgãos de controle.

40. Nesse sentido, o Relator: Fernando Caldeira Brant, julgando processo de apelação cível em ação de improbidade administrativa, assim entendeu:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. De proêmio, reafirmou-se o entendimento no sentido do descabimento do reexame necessário em face de sentença de improcedência proferida em sede de ação por ato de improbidade administrativa. 2. No plano de

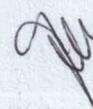
fundo, tem-se que o Ministério Público Estadual atribui aos demandados a prática de condutas supostamente ímprobas, decorrentes da contratação do escritório Washington Amorim Advocacia S/C, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, muito embora não tenham sido demonstrados os requisitos legais para tanto, isto a atrair a incidência da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA). 3. Sucede que, na espécie, não há que se cogitar de improbidade administrativa, em nenhuma das três grandes vertentes estabelecidas na LIA, seja porque não houve enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, seja porque inócua o prolapado prejuízo ao erário, seja, enfim, porque não foram afrontados os princípios regentes da administração pública. 4. Com efeito, a contratação em comento encontra respaldo em expressa previsão legal (arts. 13, V, e 25, II, da Lei de Licitações) e destina-se ao patrocínio de causa judicial com objeto singular, a ser desempenhado exclusivamente pelo advogado contratado (posto que vedada a subcontratação, isto a revelar a confiança intuitu personae nele depositada), que goza de notória especialização, ante a demonstração de experiências positivas junto a outros Municípios. 5. Apelo desprovido, à unanimidade dos votos.

(TJ-PE - APL: 3110349 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 01/10/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. É plenamente compatível com o ordenamento jurídico a contratação de advogados sem o processo licitatório diante da notória especialização e inviabilidade de competição, configurada uma das hipóteses de sua inexigibilidade.

(TJ-MG - AC: 10027100327843003 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014)

41. Mais importante do que se preocupar com disputas interpretativas e com a criação de requisitos não impostos pelo ordenamento é conhecer as circunstâncias de cada contratação, avaliar motivadamente a conduta dos agentes envolvidos em cada caso, os benefícios que a Administração objetivou e/ou colheu pela execução dos serviços e a compatibilidade dos valores ajustados com os praticados no mercado. No mais, deve-se afastar em definitivo a punição dos "delitos de exegese", trate-se de advocacia pública ou privada.



42. Recente é a Resolução nº 11.495, de 15 de maio de 2014 do Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará - TCM-PA, abraça o entendimento acima apresentado. Senão vejamos:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

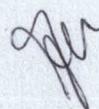
43. No mais, observa-se pelas justificativas, documentos e demais informações contidas nos presentes autos do processo em comento, que a sociedade de advogado que se pretende contratar preenche os requisitos já elencados.

44. As súmulas do Pleno da OAB funcionam como uma determinação de conduta à classe da Advocacia; cito a de nº. 04, que foi aprovada na sessão plenária da OAB, de setembro de 2012, em que a dispensa do processo licitatório se dá, conforme o texto da súmula, em razão da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços.

SÚMULA N. 04/2012/COP ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

45. Assim, face a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica a necessidade da administração pública, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

46. Invoca-se ainda, pelas informações que foram carreadas aos autos, que o preço de eventual ajuste, corresponde àquele que é praticado no mercado local e regional para as atividades similares, portanto, estamos diante do melhor preço para a Administração Pública, que contará com serviço de elevada qualidade, com os critérios de compatibilidade, de economicidade.



47. Por derradeiro, temos que destacar a confiança, a fidúcia que nasce entre a autoridade administrativa e o profissional, no caso, o proposto, considerando que a larga experiência demonstrada, a já realização de serviços a Administração local, na mesma área reclamada, a credibilidade e o respeito do proposto, com a mais absoluta certeza, serve como determinante para dar a confiança necessária para que o serviço reclamado possa ser desenvolvido com a tranquilidade necessária pelo Poder Público local.

DOS REQUISITOS QUE ENSEJARAM A ESCOLHA DO PROFISSIONAL

48. A indicação para a contratação da EMPRESA DE CONSULTORIA JURÍDICA LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, endereço Avenida Mendonça Furtado, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 31.417.848/0001-44, em face das informações obtidas e dos documentos apresentados que comprovam especialização acadêmica no ramo da ADVOCATÍCIA PÚBLICA. Além disso, um de seus sócios, o advogado Dr. José Ferreira Llima já prestou serviços nesse município com desempenho e eficiência irretocável, bem como em outros municípios vizinhos, tais como Santarém/PA, Belterra/PA, Rurópolis/PA, Placas/PA, Alenquer/PA, Vitória do Xingu/PA, o qual foi recomendado em razão do conhecimento e da responsabilidade no cumprimento de suas obrigações profissionais.

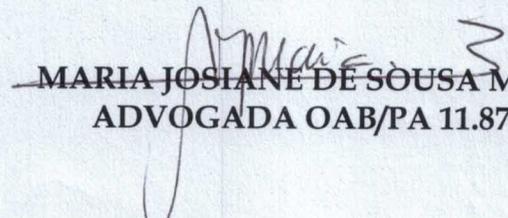
49. Importante destacar que a contratação de profissional de apurado conhecimento jurídico e técnico depende também de outro critério, o grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município, conforme justificou o presidente da CPL, no memorando Interno nº 001/2019 -CMMC.

CONCLUSÃO

50. A vista de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, essa consultoria em face das interpretações acima e invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, em especial o da supremacia do interesse público, presentes os pressupostos de Notória Especialização, nos termos do inciso II, do art. 25, combinado com o inciso III, do art. 13, todos da Lei no. 8.666/93, entendendo, dessa forma, ser possível a contratação, com inexigibilidade licitação, observadas as demais cautelas previstas em lei, para o caso em tela.

51. Destaco por fim que o presente PARECER é meramente opinativo, não vinculante e sem adentrar no mérito administrativo.

Santarém/PA., 04 de março de 2019.


MARIA JOSIANE DE SOUSA MAIA
ADVOGADA OAB/PA 11.874